EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA XXXX VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº: XXXXXXXXXX

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, já qualificada nos autos na qualidade de representante processual da parte autora Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em nome próprio, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.009 do NCPC, interpor, tempestivamente

APELAÇÃO

Em face da sentença de ID n°. XXXXXX dos presentes autos que julgou procedente a pretensão autoral, mas não condenou em honorários sucumbenciais em favor da ora apelante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Assim, requer a Vossa Excelência que seja deferido o processamento do presente Recurso, recebido em seu efeito legal e, após o cumprimento das formalidades processuais, seja encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação.

Pede deferimento.

XXXX-DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSORA PÚBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Apelados: XXXXXXXXX

COLENDA TURMA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e admissível nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil / 2015 e a decisão é recorrível.

Considerando o prazo de 15 dias úteis (art. 1.022 do CPC/2015) para interposição do presente apelo, a ser contado em dobro, conforme art. 44, inciso I, da Lei Complementar n° 80/1994, tendo se iniciado da data da intimação pessoal do Defensor Público

do DF sobre o teor da sentença que julgou os embargos declaratórios, o presente apelo é tempestivo.

Assim, a apelante requer que seja conhecido o presente, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se ao mérito.

II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora através da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

A r. sentença (ID n°. XXXXXXX), ora recorrida, julgou procedente o pleito, porém não condenou em honorários sucumbências, em favor do PRODEF (com fulcro no na lei complementar n° 744/07 e 908/16), por entender que violaria o enunciado de Súmula n°. 421 do Eg. STJ.

Opostos embargos declaratórios (ID n°. XXXXXXXX), estes foram rejeitados (ID n°. XXXXXXX).

É o breve relato.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No presente apelo, a matéria devolvida cinge-se a possibilidade de condenação do Distrito Federal, ora apelado, em honorários sucumbenciais quando as partes forem representadas processualmente pela Defensoria Pública do DF, ante a não aplicação da Súmula n°. 421 do Eg. STJ.

III.I - DA REPERCUSSÃO GERAL

De plano, cumpre ressaltar que o Eg. STF reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no RE XXXXX-RJ, no dia XX/XX/XXX, demonstrando, desde já, que a Suprema Corte reconhece que, constitucionalmente, a matéria é relevante a ser apreciada, podendo com que a Súmula nº. 421 do Eg. STJ não seja aplicada às Defensorias Públicas

III.II - DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N°. 421 DO EG. STJ

De início, há que se ter presente que a Defensoria Pública é órgão autônomo do Distrito Federal, conforme restou estabelecido pela EC 45/2004 e EC 74/2013, que incluíram os § 2° e § 3° ao art. 134 da Constituição Federal para conferir autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, o que foi posteriormente reforçado pela EC 80/2014, de forma que não há dúvida de que estas instituições gozam de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, repisa-se.

Assim, a partir da envergadura atribuída à Defensoria Pública por norma constitucional superveniente à edição da Súmula 421, não há mais como sustentar que os honorários advocatícios não são devidos quando esta instituição atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Com efeito, após a autonomia funcional, administrativa e orçamentária conferida pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, clara é a permissão de condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pelas Defensorias Públicas, de sorte que não há que falar no instituto da confusão entre o Órgão e o ente federativo nas qualidades de credor e devedor, hipótese elencada no art. 381 do Código Civil para regulação de relações jurídicas de ordem eminentemente privada.

Essa autonomia já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como no exemplo abaixo:

- (...) I A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).
- II Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...)
- STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.

Dessa forma, os bens da Defensoria Pública não se confundem com bens de propriedade da Administração Direta. Confirma esse entendimento o fato de o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, imperativo constitucional, deve ser efetuado sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme previsto no art. 168 da CF/88. Nesse sentido decidiu o STF:

- (...) 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.
- 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.
- 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (...)

STF. Plenário. ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF - já decidiu que é possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição. Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no seguinte precedente:

"ACÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. **MEDIDA** ART. 3º, CAUTELAR. 134. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA **EMENDA** CONSTITUCIONAL 74/2013. EXTENSÃO. ÀS **DEFENSORIAS** PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA **PROPOSTA** ORÇAMENTARIA, ASSEGURADAS ÀS **DEFENSORIAS** PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "c", CONSTITUIÇÃO DA DA REPUBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM MORA NÃO DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar е ordinário poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato. limites aos do ordenamento constitucional federal. 0 conteúdo Emenda Constitucional da

74/2013 não mostra assimilável se 1º, matérias do art. 61, § II, "c". Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado 0 aprimoramento do desenho institucional de entes com sede Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia. enquanto tendente aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da de assistência iurídica prestação hipossuficientes (art. 5° , LXXIV). 5. reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Maior), emenda constitucional de assegurando autonomia funcional administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese eguivocada ou abusiva não conduz inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida". (ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016).

No mesmo sentido, a ementa do julgado AR 1937 AgR:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de extraordinário, no processo origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 11. do CPC). 9. Agravo manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

Na mesma linha são os seguintes precedentes: ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016; ADI 3.965/MG, Tribunal Pleno, Relator a ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI 4.056/MA, Tribunal Pleno, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI 3.569/PE, Tribunal Pleno, Relator o ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07; MS 3.3193 MC/DF. Decisão de 30/10/2014. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017, nos quais restou afirmado o entendimento de que "após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)".

Forçoso reconhecer, então, a superação do entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à

Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Α porque após a autonomia functional, uma, orçamentária administrativa conferida pelas **Emendas** Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, clara é a permissão de condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pelas Defensorias Públicas, de sorte que não há que falar no instituto da confusão entre o Órgão e o ente federativo nas qualidades de credor e devedor, hipótese elencada no art. 381 do Código Civil para regulação de relações jurídicas de ordem eminentemente privada.

A duas, porque referido entendimento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, sem que tenha havido atualização após alterações da legislação pátria, notadamente a Lei Complementar 132/09 e Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014.

A três, porque as verbas sucumbenciais (art. 4° , XXI, da Lei Complementar 80/94, com redação conferida pela Lei Complementar 132/09) têm a finalidade exclusiva de dar reforço orçamentário/financeiro à Defensoria Pública, e são devidas por quaisquer entes públicos. Senão vejamos:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XXI executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as fundos geridos pela a Defensoria Pública destinados. е exclusivamente. aparelhamento ao Defensoria Pública е à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Grifo nosso).

Conclui-se afirmando que a aplicação do entendimento contido na Súmula 421 ofende os preceitos estabelecidos com as Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido, de maneira a REFORMAR a r. sentença, condenando o apelado em honorários sucumbenciais, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos, majorando-os em face do provimento do presente apelo.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSORA PÚBLICA